



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.763 - SC (2013/0331514-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTE/SC
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA IPREV

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PRÊMIO EDUCAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ANÁLISE DE LEIS LOCAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O exame da controvérsia acerca da legitimidade passiva, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos das Leis Complementares Estaduais 381/2007 e 412/2008, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*").

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.763 - SC (2013/0331514-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTE/SC**
ADVOGADO : **MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA E OUTRO(S)**
INTERES. : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA IPREV**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravo regimental manejado contra decisão que negou seguimento a recurso especial com a seguinte fundamentação (fls. 404/405):

O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia acerca da alegada ilegitimidade passiva do ente estatal, com a seguintes fundamentação (fls. 217/219):

A tendência do Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina é no sentido de considerar apenas o IPREV legitimado para suportar os efeitos das ações propostas após a vigência da Lei Complementar 381/2007 de 26.06.2008, no que tange aos pleitos de revisão de proventos previdenciários.

Todavia, no caso concreto, o Sindicato propugnou não pela revisão mas pelo pagamento de parcelas do Prêmio Educar, precisamente aquelas que referem o período entre 01.03.2008 e 31.07.2008.

As Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça adotaram o entendimento de que o Estado de Santa Catarina está legitimado para figurar no polo passivo de ações de cobrança de verbas previdenciárias pretéritas que não foram incorporadas aos proventos dos servidores, conforme precedentes colacionados:

1) Apelação Cível n. 2012.005690-1, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 06.06.2012: APELAÇÕES CÍVEIS - MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PROFESSOR INATIVO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PLEITO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO EDUCAR NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE ABRIL E JUNHO DE 2008 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS PROVENTOS - PARIDADE REMUNERATÓRIA - VERBA DEVIDA [...] RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

"Nas ações em que o(a) servidor(a) aposentado(a) reclamar verbas que, direta ou indiretamente, tenham repercussão sobre os proventos da inatividade, a legitimidade passiva 'ad causam' será do IPREV - Instituto de Previdência. No entanto, a reclamação de verbas pretéritas, que não se incorporaram aos proventos, deve ser endereçada contra o Estado de Santa Catarina." (Apelação Cível n. 2011. 008530 -1, da Capital, rel. Des. Newton Janke, j. 10-5-2011).

2) Apelação Cível n. 2011.064113-0, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 08.05.2012:

APELAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PRÊMIO EDUCAR. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PARCIAL EXTINÇÃO DO FEITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSURGIMENTO RECURSAL QUE SUSTENTA A LEGITIMIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA. RECONHECIMENTO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 412/2008. PECULIARIDADE DO CASO. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

O benefício cujo pagamento é perseguido pelos acionantes, qual seja o Prêmio Educar, refere-se a período determinado (março a julho de 2008), a significar que não trará reflexo algum sobre os seus proventos de aposentadoria, pois que se trata da cobrança de valores atrasados, anteriores à edição da Lei Complementar n. 412/2008, que conferiu competência ao IPREV- Instituto de Previdência do Estado para gerir a remuneração dos servidores inativos, razão pela qual não há dúvida de que o Estado de Santa Catarina ostenta legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Consequentemente, impõe-se o rebalanceamento dos encargos de sucumbência.

3) Apelação Cível n, 2011.085127-4, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 28.03.2012:

AÇÃO DE COBRANÇA. PRÊMIO EDUCAR. LEI N. 14.406/2008. PROFESSORA APOSENTADA. CONCESSÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 412/2008. AUSÊNCIA DE REFLEXOS DIRETOS NOS PROVENTOS DA AUTORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, E NÃO DO IPREV. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PARIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO EDUCAR ATÉ A VIGÊNCIA DO PRÊMIO JUBILAR, PREVISTO NA LEI N. 14.446/2008. READEQUAÇÃO DAS DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

"O Prêmio Educar instituído pela Medida Provisória n. 145/2008, convertida na Lei Promulgada n. 14.406/2008, para quem na ativa exerce suas funções em sala de aula é extensivo aos professores que se aposentaram antes ou depois da EC n. 41/03 mas que tenham ingressado no serviço público até a data da EC 20/98, seja por força da garantia consagrada no texto anterior do art. 40, § 8º, da Carta Política de 1988, com a redação dada pela EC n. 20/98, ou em face da restauração, pela EC 47/05, da paridade dos proventos com a remuneração dos ativos" (MS n. 2008.021519-3, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, j. 25-7-2008).

Assim, o exame da controvérsia acerca da legitimidade passiva, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos das Leis Complementares Estaduais 381/2007 e 412/2008, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

O agravante pretende o afastamento do óbice previsto na Súmula 280/STF, repisando a tese de que o "acórdão local laborou em erro ao entender que a responsabilidade do IPREV somente ocorreu após a edição da LC 412/2008" (fl. 411).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.763 - SC (2013/0331514-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece ser acolhida, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão atacada.

Como antes afirmado, o exame da controvérsia acerca da legitimidade passiva, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos das Leis Complementares Estaduais 381/2007 e 412/2008, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*").

Anotem-se os seguintes precedentes proferidos em hipóteses idênticas:

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo dirimiu a controvérsia à luz da Lei Complementar Estadual 412/2008. Não há como o STJ rever esse entendimento, consoante disposto na Súmula 280/STF.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.406.337/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIREITO LOCAL.

O prequestionamento constitui requisito indispensável para o exame do recurso especial, nesse sendo inviável o exame de lei local. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 272.467/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0331514-8

AgRg no
REsp 1.408.763 / SC

Números Origem: 20120551250 20120551250000100 23100504690 307984720138240000
504698920108240023

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NA REDE PÚBLICA
DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTE/SC
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA IPREV

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NA REDE PÚBLICA
DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTE/SC
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA IPREV

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.